



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Diretiva dos serviços de pagamento revista (DSP2)

15 de junho de 2018

Audição na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA)



Agenda

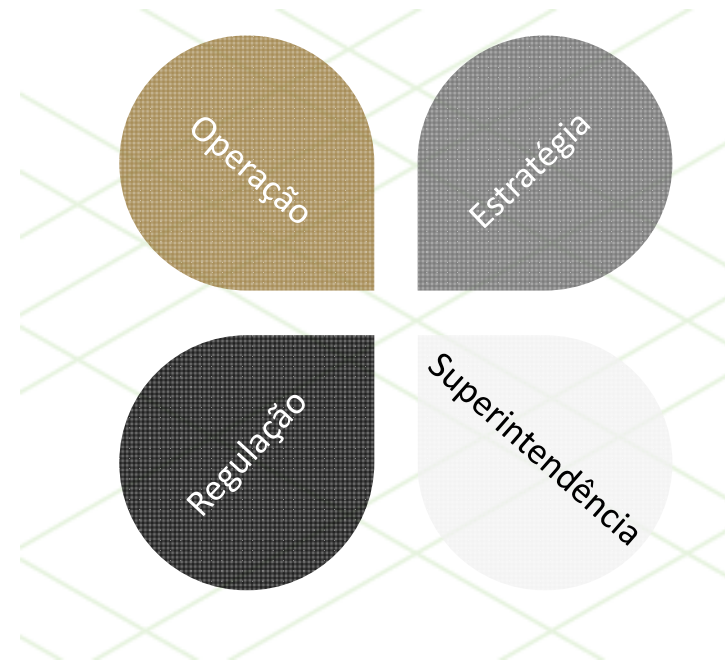
- 1 Enquadramento
- 2 Diretiva de Serviços de Pagamento revista (DSP2)
- 3 Trabalhos de transposição para o ordenamento jurídico nacional
- 4 Principais opções de transposição



Competências do Banco de Portugal

“Compete ao Banco regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC”

Lei Orgânica do Banco de Portugal, artigo 14.º, capítulo IV – Funções de Banco Central





Competências do Banco de Portugal

OPERAÇÃO

- Gestão do sistema de processamento dos pagamentos de retalho – SICOI (Sistema de Compensação Interbancária).
- Operação da componente nacional do sistema de liquidação por bruto em tempo real do euro, o TARGET2-PT, e do TARGET2-Securities.
- Operação do AGIL (Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações).

ESTRATÉGIA

- Parceiro e/ou facilitador das iniciativas que promovam o desenvolvimento dos sistemas de pagamentos ou o estabelecimento de práticas de mercado mais eficientes e transparentes (e.g. criação de serviços e infraestruturas de pagamentos relevantes, sua operação e desenvolvimento).

REGULAÇÃO

- Regulação dos sistemas de pagamentos.

SUPERINTENDÊNCIA

- Garantir a segurança, confiança e disponibilidade técnica dos sistemas (individualmente) e assegurar a solidez do mercado como um todo, prevenindo o risco sistémico.



TARGET2-PT

- Sistema onde são efetuadas as **liquidações interbancárias** em Portugal
- Processa em **tempo real**, de forma individual e contínua, ordens de pagamento em euros, tipicamente com carácter urgente
- É essencial para a execução da **política monetária** e tem um importante papel na manutenção da estabilidade dos mercados financeiros na área do euro

Em **2017** o sistema processou 1,9 milhões de operações, no valor de 1942 mil milhões de euros

Disponibilidade: **100 %**

TARGET2-Securities

- Plataforma europeia de serviços de **liquidação de títulos** em moeda de banco central (euro e outras moedas elegíveis)
- Facilita a **gestão de liquidez** e de garantias na Europa e contribui para a integração dos mercados europeus de capitais
- Em Portugal está disponível desde **março de 2016**

Em **2017** o sistema processou 293 mil instruções de títulos no valor de 215 mil milhões de euros (a débito e crédito)

Disponibilidade: **99,9 %**



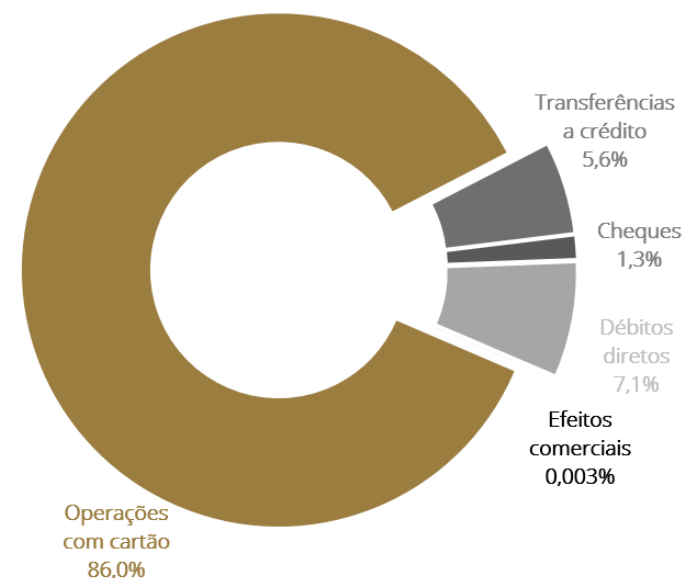
SICOI

- Sistema de **compensação interbancária** gerido e regulado pelo BdP
- É constituído por **cinco subsistemas**:
 - . Cheques
 - . Efeitos comerciais
 - . Débitos diretos
 - . Transferências a crédito
 - . Operações de pagamento baseadas em cartão
- As operações são processadas pela SIBS FPS

Em **2017** o sistema processou 2541 milhões de operações, num total de 417 mil milhões de euros

Disponibilidade: **99,5 %**

Quantidade





Agenda

- 1 Enquadramento
- 2 Diretiva de Serviços de Pagamento revista (DSP2)
- 3 Trabalhos de transposição para o ordenamento jurídico nacional
- 4 Principais opções de transposição





Diretiva de Serviços de Pagamento revista (DSP2)

Principais alterações

Âmbito

Alargamento do âmbito de aplicação da DSP1

Op. não autoriz.

Novas regras ao nível da responsabilidade por operações de pagamento não autorizadas

Novos serviços

Serviços de iniciação de pagamento e serviços de informação sobre contas

Acesso de IP

Acesso indireto aos sistemas de pagamento e a contas de pagamento

Segurança

Introdução da autenticação forte do cliente como padrão nas transações eletrónicas

Mandatos EBA

Orientações e normas técnicas de regulamentação associadas à DSP2



Da DSP1 para a DSP2: principais alterações

a) Âmbito alargado

- Salvo as exceções devidamente elencadas na diretiva, a DSP2 regula a prestação de serviços de pagamento, ainda que apenas um dos prestadores de serviços de pagamento (PSPs) esteja situado na União Europeia, independentemente da moeda utilizada na operação (i.e. euro, moedas de outros Estados membros ou outras moedas).



Da DSP1 para a DSP2: principais alterações

b) Novos serviços de pagamento

- . **Serviços de informação sobre contas (AISPs):** permitem ao utilizador agregar numa única aplicação, ou sítio da internet, informação sobre as contas detidas junto de um ou vários bancos, desde que as contas sejam acessíveis online;
- . **Serviços de iniciação de pagamentos (PISPs):** possibilitam a iniciação de operações de pagamento online em nome do ordenante, sem que este tenha de interagir com o seu banco;
- . **Alteração do paradigma dos serviços bancários:** conta é detida e gerida pelos bancos (ASPSPs), mas acedida por outros prestadores, com o consentimento do utilizador.



Da DSP1 para a DSP2: principais alterações

c) Requisitos de segurança reforçados

- . Nos pagamentos eletrónicos, os PSPs terão de autenticar os seus clientes com recurso a **mecanismos de autenticação forte**: no mínimo, dois elementos de entre três categorias:
 - i. algo que apenas ele conhece, por exemplo uma palavra-passe estática;
 - ii. algo que apenas ele possui, por exemplo, um dispositivo de autenticação (*token*) ou um telemóvel;
 - iii. alguma característica inerente ao utilizador, por exemplo, um elemento biométrico.
- . Para operações de pagamento remotas, a autenticação forte tem de **incluir elementos que associem de forma dinâmica a operação** a um montante e beneficiário específico.



Da DSP1 para a DSP2: principais alterações

d) Limitação da responsabilidade do ordenante por op. de pagamento não autorizadas

- . DSP2 reforça as salvaguardas do utilizador de serviços de pagamento:
 - i. **Diminui o montante máximo a suportar pelo consumidor** numa operação de pagamento não autorizada de 150€ para 50€ (exceto em casos de fraude ou negligência grosseira);
 - ii. **Desresponsabiliza os consumidores** no caso de operações online em que o PSP não exija procedimentos de autenticação forte (exceto em casos de fraude).



Da DSP1 para a DSP2: principais alterações

e) Consagração da possibilidade de acesso indireto aos sistemas de pagamento designados ao abrigo da Diretiva relativa ao caráter definitivo da liquidação (Diretiva 98/26/CE) e acesso a serviços de contas de pagamento

A DSP2 passa a prever “um tratamento não discriminatório das instituições de pagamento e das instituições de crédito autorizadas de modo a que qualquer prestador de serviços de pagamento que opere no mercado interno possa utilizar os serviços das infraestruturas técnicas desses sistemas de pagamento nas mesmas condições” (Cons. 50 da DSP2)

Assim a DSP2 veio estabelecer a **possibilidade de acesso indireto aos sistemas de pagamento** e o acesso aos serviços de contas de pagamento por parte de todas as IP.



Da DSP1 para a DSP2: principais alterações

f) Prática da cobrança de encargos pelo beneficiário (*Surcharging*) aos utilizadores de serviços de pagamento mais limitada

- . A DSP1 previa a possibilidade de o beneficiário cobrar um encargo ao utilizador pela utilização de um instrumento específico (em PT essa possibilidade está vedada).
- . A DSP2 impede o beneficiário de cobrar encargos ao utilizador pela utilização de instrumentos de pagamentos cujas taxa de intercâmbio tenham sido limitadas: transferências a crédito, débitos diretos e cartões.



Agenda

- 1 Enquadramento
- 2 Diretiva de Serviços de Pagamento revista (DSP2)
- 3 Trabalhos de transposição para o ordenamento jurídico nacional
- 4 Principais opções de transposição



Diretiva de Serviços de Pagamento revista (DSP2)





Em **janeiro de 2018** o Ministério das Finanças efetuou, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, uma consulta ao projeto de Lei de transposição da Diretiva dos Serviços de Pagamento revista.

A versão submetida para consulta apresentava como **principais inovações**:

i. Estrutura

Estrutura idêntica à do RJSPME em vigor, porque a DSP2 mantém em grande medida a disciplina da DSP1.

ii. Consolidação no anteprojeto de transposição da DSP2 das normas relativas à implementação dos Regulamentos europeus:

- ... Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009 , relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade;
- ... Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 , que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros; e
- ... Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões .



Principais características da Proposta: matérias novas

- Embora a DSP2 seja uma Diretiva de harmonização máxima, o legislador europeu consagrou 21 opções que podem ser exercidas pelos Estados Membros .
- Introdução de algumas matérias não resultantes diretamente da DSP2:
 - Regime dos depósitos em numerário em ATM que não disponham de conferência imediata de valores: previsão de uma data de disponibilização mais alargada, desde que o utilizador seja informado | Artigo 121.º do Regime anexo à Proposta
 - Orientações emitidas pela EBA relativas às práticas de remuneração: introdução de normas gerais que permitem ao Banco de Portugal regulamentar sobre estas matérias, em implementação das Orientações da EBA (ex.: implementação de políticas e práticas de remuneração aplicáveis aos colaboradores das instituições) | Artigos 72.º e 132.º do Regime anexo à Proposta
 - Dissolução e entrada em liquidação das IP e IME: um único regime de liquidação aplicável a todas as IP e IME, mesmo que sejam híbridas. | Artigo 26.º do Regime anexo à Proposta



Agenda

- 1 Enquadramento
- 2 Diretiva de Serviços de Pagamento revista (DSP2)
- 3 Trabalhos de transposição para o ordenamento jurídico nacional
- 4 Principais opções de transposição



Principais características da Proposta: opções

- Nomeação de um Ponto de Contacto Central pelas instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica que atuem em Portugal através de agentes ou distribuidores ao abrigo do direito de estabelecimento | Artigo 61.º do Regime anexo à Proposta

Exigida a nomeação de um ponto de contacto central às IP com sede noutro Estado membro que operem no seu território através de agentes, sempre que estiverem verificados os critérios a definir nas normas técnicas de regulamentação a emitir pela Autoridade Bancária Europeia (EBA)

- Isenção de condições de acesso à atividade (opção não exercida no RJSPME) | Artigo 34.º do Regime anexo à Proposta

Exercício desta opção no texto de transposição, no sentido de o Estado Português isentar (através de Portaria do Ministro das Finanças) determinadas instituições do cumprimento da totalidade ou de parte dos requisitos e dos trâmites processuais aplicáveis ao acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de pagamento.



Principais características da Proposta: opções

- Equiparação das microempresas aos consumidores (opção exercida no RJSPME) | Artigos 73.º n.º 2, 89.º, n.º 2, 95.º n.º 1 e 112.º n.º 7 do Regime anexo à Proposta

Mantém-se a equiparação para efeitos de requisitos de informação. No entanto, no que respeita à execução de operações, foi introduzida uma exceção que permita a participação das microempresas no *scheme SEPA Direct Debits Business-to-Business (B2B)*.

- Aumento dos limites máximos aplicáveis aos instrumentos de pagamento pré-pagos até 500 EUR (opção não exercida no RJSPME) | Artigos 76.º e 97.º do Regime anexo à Proposta

Aumento do limite para derrogação de requisitos de informação e de execução de operações aplicáveis a PSP, para instrumentos de pagamento pré-pagos até 250 EUR.

- Possibilidade de *surcharge* por parte dos beneficiários (opção exercida no RJSPME) | Artigo 96.º, n.º 5, al. c) do Regime anexo à Proposta

Manutenção da situação atual (i.e. permitir o *surcharging*, dentro dos limites previstos na DSP2). Não obstante, nos termos da DSP2, a possibilidade de cobrança pelo beneficiário apenas abrange os instrumentos de pagamento cujas taxas de intercâmbio não sejam reguladas nos termos do Regulamento (UE) n.º 2015/751 e do Regulamento (UE) n.º 260/2012.

No entanto, atendendo ao que dispõe no Decreto-Lei n.º 3/2010 nesta matéria e que se mantém em vigor, o *surcharging* continua a ser totalmente proibido.



Principais características da Proposta: opções

- Redução da responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas (opção exercida no RJSPME) | Artigos 110.º n.ºs 1 e 4 do Regime anexo à Proposta

Manutenção da situação atual, com atualização do limite de 150 EUR para 50 EUR (i.e. ordenante suporta perdas dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, até ao máximo de 50 EUR).

- Estabelecimento de prazos de execução máximos mais reduzidos para as operações de pagamento nacionais (opção exercida no RJSPME) | Artigo 122.º do Regime anexo à Proposta

Manutenção da situação atual (i.e. nas transferências nacionais efetuadas entre contas sediadas no mesmo PSP, e na ausência de estipulação em contrário, os fundos são creditados na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito).

- Concessão de autorização automática às IP autorizadas ao abrigo da DSP1 | Artigo 155.º do Regime anexo à Proposta

Não exercício desta opção, exigindo às IP já autorizadas a apresentação ao Banco de Portugal de comprovativo de cumprimento dos requisitos novos impostos pela DSP2 e de declaração de conformidade com os requisitos impostos pela DSP1.



Conclusões

O Banco de Portugal exprime a sua **concordância com a abordagem seguida na Proposta e com o teor do seu articulado**, tanto no que se refere ao aproveitamento da disciplina resultante da DSP1, como em relação à aprovação de um novo Regime Jurídico, que revogue o anterior, atendendo às inovações normativas introduzidas pela DSP2.

Adicionalmente, o Banco de Portugal anota que o presente Projeto de Proposta de Lei procede à **consolidação das normas relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 924/2009, do Regulamento (UE) n.º 260/2012 e do Regulamento (UE) 2015/751, integrando-as sistematicamente com a transposição da DSP2**. Esta opção de consolidação num mesmo diploma, além de concretizar as obrigações do Estado Português relativas à execução daqueles atos legislativos europeus, vai no sentido da transparência e codificação da regulamentação dos serviços de pagamento em Portugal, com vantagem para todos os destinatários da lei, ao evitar o risco resultante da dispersão legislativa e consequente dificuldade na sua interpretação e aplicação.